

LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO  
(ORGANIZADORA)

# DIREITO:

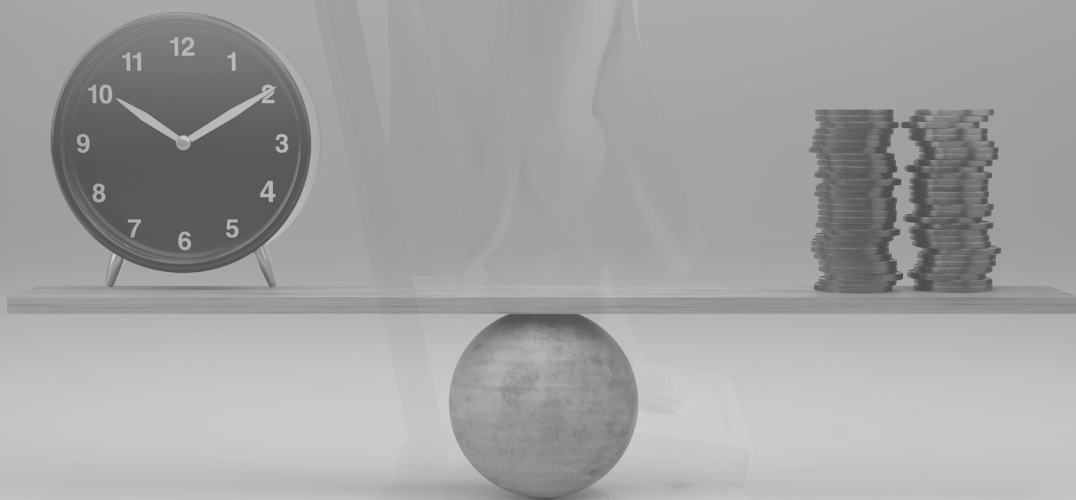
PESQUISAS FUNDADAS EM  
ABORDAGENS CRÍTICAS



LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO  
(ORGANIZADORA)

# DIREITO:

## PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS



**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice  
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
 Prof. Dr. Kápio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

## Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Yaiddy Paola Martinez  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizadora:** Luana Mayara de Souza Brandão

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)</b>	
D598	Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas / Organizadora Luana Mayara de Souza Brandão. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.  Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0716-4 DOI: <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.164221111">https://doi.org/10.22533/at.ed.164221111</a>  1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Brandão, Luana Mayara de Souza (Organizadora). II. Título.  CDD 340
<b>Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166</b>	

**Atena Editora**  
Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

A coleção “Organização Direito: Pesquisas fundadas em abordagens críticas” é um e-book que possui estudos que versam sobre temas relevantes para o direito, para sociedade e para o campo científico. Este volume tem obras interdisciplinares que apresentam estudos atuais e pertinentes que abordam sobre a garantia e a materialização de diversos direitos essenciais para a comunidade.







Temáticas importantes são apresentadas nessa obra, com estudos desenvolvidos por docentes, discentes de pós-graduação *Lato sensu* e *Strictu sensu* e de graduação, por doutores e juristas, isto é, uma coleção com diversidade de autores e de temas. Os estudos foram elaborados de forma bem estruturada e objetiva, de forma que fazem o leitor refletir e questionar acerca de vários aspectos dos direitos abordados, bem como foram desenvolvidos em várias instituições de ensino e pesquisa do país. Os artigos versam sobre problemáticas que necessitam ser discutidas e pesquisadas, como direito da mulher, direito à cidade, direitos trabalhistas e violência doméstica na pandemia do coronavírus, as implicações das *fake news* nos regimes democráticos, responsabilidade civil, aborto legal, bem-estar animal enquanto prerrogativa constitucional brasileira, dentre outros.


Assuntos nevrálgicos para a sociedade são, assim, discutidos nesse e-book de maneira clara, objetiva e de forma a despertar a reflexão dos leitores sobre direitos e temas atuais e relevantes para o campo científico, acadêmico e jurídico e para a sociedade. Assim, é fundamental ter uma obra que disponha de trabalhos com temáticas e objetos de estudos sobre os quais versam direitos muito importantes.

Desse modo, os artigos apresentados nesse e-book possuem discursões sobre direitos sociais e fundamentais que necessitam ser refletidos, discutidos e debatidos pela sociedade em geral, por docentes, por discentes, por pesquisadores e por juristas.

Luana Mayara de Souza Brandão




<b>CAPÍTULO 1 .....</b>	<b>1</b>
A AUDIÊNCIA PÚBLICA AMBIENTAL NO PARADIGMA DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
Luiz Felipe Radic	
Samuel Lopes Nunes Soares Santana	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211111">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211111</a>	
<b>CAPÍTULO 2 .....</b>	<b>8</b>
A INFIDELIDADE CONJUGAL E O DIREITO À INTIMIDADE NA ERA DA CONECTIVIDADE DIGITAL	
Rosilda Aparecida Oliveira	
Edison França Lange Jr	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211112">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211112</a>	
<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>21</b>
A JUSTIFICATIVA TEÓRICA DE RONALD DWORKIN PARA A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	
Júlio Eduardo Damasceno Medina	
Rafael Hekave	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211113">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211113</a>	
<b>CAPÍTULO 4 .....</b>	<b>35</b>
A CONTRIBUIÇÃO DA UNIVERSIDADE ABERTA PARA SE ENVELHECER COM QUALIDADE DE VIDA	
Estela Duveza Teixeira Tanaka	
Geisikély Medeiros Palácios	
Eliotério Fachin Dias	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211114">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211114</a>	
<b>CAPÍTULO 5 .....</b>	<b>45</b>
A CORREALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: APLICAÇÃO E MEMÓRIA	
José Luiz Gavião de Almeida	
Karina Cesana Shafferman	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211115">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211115</a>	
<b>CAPÍTULO 6 .....</b>	<b>58</b>
A PERÍCIA CRIMINAL EM LOCAIS DE SUICÍDIO	
Rubens Alex de Oliveira Menezes	
Sílvia Maria Mathes Faustino	
Pablo Abdón da Costa Francez	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211116">https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211116</a>	
<b>CAPÍTULO 7 .....</b>	<b>74</b>
A PROPRIEDADE DA TERRA E A DEMOCRACIA	
Kauê Ruviano Vieira	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211117>

**CAPÍTULO 8 .....84**

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA EM TEMPOS DE COVID-19: A PRISÃO DOMICILIAR DE PRESOS CONDENADOS COMO MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA PARA CONTER A PROPAGAÇÃO DO VÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Jhennifer Lobato Carvalho


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211118>

**CAPÍTULO 9 ..... 104**

A POSSÍVEL DISPENSABILIDADE DA FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Mário de Oliveira Melo Junior

Jéssica Carla Rocha de Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211119>


**CAPÍTULO 10..... 107**

CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS – SOBRETUDO NO ÂMBITO DA SAÚDE

Adelcio Machado dos Santos

Herneus João de Nadal


Anderson Antônio Mattos Martins

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111110>

**CAPÍTULO 11 .....114**

CONSENSUALIDADE E SIPLIFICAÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO


Rodrigo Borges Nogueira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111111>

**CAPÍTULO 12..... 120**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: VEDAÇÃO, NA FORMA DA LEI, DAS PRÁTICAS QUE SUBMETAM OS ANIMAIS À CRUELDADE


Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111112>

**CAPÍTULO 13..... 147**

A CONFISSÃO DO INVESTIGADO COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL


Liane Rose Balog de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111113>

**CAPÍTULO 14.....161**

CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E O DEVER DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL

Maria Angélica Valadão Arruda Quelhas


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111114>

**CAPÍTULO 15.....191**

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SEUS ASPECTOS ATUAIS

Estela Duveza Teixeira Tanaka


Ademos Alves da Silva Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111115>

**CAPÍTULO 16.....206**

ENTRE A NEUTRALIDADE E A CENSURA: AS NUANCES DA REGULAÇÃO NA INTERNET

Humberto Goulart Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111116>

**SOBRE A ORGANIZADORA ..... 218**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 219**

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: VEDAÇÃO, NA FORMA DA LEI, DAS PRÁTICAS QUE SUBMETAM OS ANIMAIS À CRUELDADE

*Data de submissão: 29/08/2022*

*Data de aceite: 01/11/2022*

### **Nilsen Aparecida Vieira Marcondes**

Centro Universitário Internacional –  
UNINTER, Programa de Pós-Graduação  
em Direito Animal da Escola da  
Magistratura Federal do Paraná ESMAFE/  
PR-UNINTER. Curitiba - PR  
<http://lattes.cnpq.br/6789334957023303>  
<https://orcid.org/0000-0001-8865-8939>

**RESUMO:** Objetiva-se analisar neste estudo o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal Brasileira de 1988 em matéria de vedação das práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de um estudo qualitativo, básico, descritivo, documental e bibliográfico em que se realizou a seleção e leitura do documento Constituição Federal de 1988 e das literaturas disponíveis, bem como organização das informações coletadas e análise e discussão das mesmas. E no que diz respeito a perspectiva teórica priorizada assenta-se na investigação crítica. Os resultados apontam que a Constituição Federal Brasileira de 1988 apresenta uma concepção antropocêntrica jurídica ecológica uma vez que a Carta Magna atribui ao Estado – por

meio da norma constitucional (artigo 225, caput e § 1º) deveres de proteção dos bens em questão, quais sejam: natureza em si, bem-estar animal, fauna e flora, bem como aos particulares (sob a ótica de deveres fundamentais de proteção do ambiente) a tutela dos bens jurídicos ambientais o que significa dentre outras realidades não submeter os animais a crueldade e portanto, buscar o bem-estar animal. Conclui-se que o sentido conferido pelo constituinte ao positivizar o artigo 225, § 1º, inciso VII, na Constituição Federal de 1988 foi o de oportunizar em todo o território nacional a busca pela consolidação do bem-estar animal por meio (i) do respeito à dignidade animal e (ii) da garantia futura e posterior de implementação de Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal Brasileira de 1988. Vedação das Práticas de Crueldade. Bem-estar Animal.

## BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION OF 1988: PROHIBITION, BY LAW, OF PRACTICES THAT SUBMIT ANIMALS TO CRUELTY

**ABSTRACT:** The objective of this study is to analyze article 225, § 1, item VII of the Brazilian Federal Constitution of 1988, regarding the prohibition of practices that subject animals to cruelty. This is a qualitative, basic, descriptive, documentary and bibliographic study in which the Federal Constitution of 1988 and available literature were selected and read, as well as the organization of the information collected and their analysis and discussion. And as far as the prioritized theoretical perspective is concerned, it is based on critical investigation. The results indicate that the Brazilian Federal Constitution of 1988 presents an anthropocentric ecological legal conception since the Magna Carta attributes to the State - through the constitutional norm (article 225, caput and § 1º) duties of protection of the goods in question, which are : nature itself, animal welfare, fauna and flora, as well as to individuals (from the perspective of fundamental duties of environmental protection) the protection of environmental legal interests, which means, among other realities, not subjecting animals to cruelty and therefore , seek animal welfare. It is concluded that the meaning given by the constituent when making positive article 225, § 1, item VII, in the Federal Constitution of 1988 was to provide opportunities throughout the national territory to seek the consolidation of animal welfare through (i) the respect for animal dignity and (ii) guaranteeing the future and subsequent implementation of Public Policies to Protect the Physical and Psychic Integrity of Animals.

**KEYWORDS:** Brazilian Federal Constitution of 1988. Prohibition of Cruelty Practices. Animal welfare.

### 1 | INTRODUÇÃO

O Objetivo deste estudo é analisar o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal Brasileira de 1988 em matéria de vedação das práticas que submetam os animais à crueldade. E diante disso uma questão emerge: A Constituição Federal Brasileira de 1988 contribui para inibir e/ou minimizar as práticas que submetam os animais à crueldade?

Justifica-se a realização da análise desta problemática porque as reflexões continuadas a respeito da importância da vedação das práticas de crueldade e da consequente promoção do bem-estar animal são de extrema relevância. E estas reflexões devem gradativamente ganhar destaque nos ambientes educacionais – em suas diversas instâncias formadoras – bem como nos meios de comunicação em geral – impresso, televisivo e midiático – e ainda nos diversos espaços de protagonismo da sociedade civil.

Trata-se da primeira Constituição Federal Brasileira a incluir em seu texto normativo a inédita preocupação com o bem-estar animal com todo o alcance que uma constituição pode ter na amplitude do território nacional. E, nesta direção um reconhecimento aos profissionais da Assembleia Constituinte também não se pode deixar de mencionar pelo fato de terem colocado um dispositivo (artigo 225, § 1º, inciso VII) que trata da vedação da prática de maus-tratos aos animais dentro do arcabouço constitucional de 1988. Uma constituição histórica que vem a ocupar uma lacuna no âmbito jurídico protetivo do animal não humano no Brasil, oferecendo a todos os protetores dos animais um instrumento

protetivo em âmbito nacional e com todo o alcance que um dispositivo constitucional pode ter e acima de todas as normas infraconstitucionais protetivas (BRASIL, 1988).

Considera-se a vedação das práticas de crueldade e a consequente promoção do bem-estar animal temas bastante complexos justamente por despertarem muitas paixões, muitas discussões inclusive do ponto de vista político, mas também e principalmente por despertarem uma questão importante: a questão de ordem constitucional (ANAZCO, 2015; BARROSO, 2009; CAMPOS NETO, 2005; CERRI NETO, 2018; FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2006, 2017; HACK, 2012).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é inédita e inovadora no que diz respeito à consideração pelo bem-estar animal quando institui o artigo 225, § 1º, inciso VII que trata da vedação das práticas de maus-tratos aos animais. Os atos de abuso, crueldade e maus-tratos contra os animais foram definidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) através Resolução nº 1.236 de 26 de outubro de 2018, que em seu artigo 2º apresenta a seguinte redação:

Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições: [...] II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais; IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; [...] (CFMV, 2018, p. 2).

E ainda, a conduta de abandonar animais igualmente representa maus-tratos, conforme preconiza o mesmo Conselho Federal de Medicina Veterinária na supracitada Resolução, em seu artigo 5º, inciso IV (CFMV, 2018).

A preocupação com a proteção do animal brasileiro nasce com a Constituição Federal Pátria de 1988: em 05 de outubro de 1988 desponta a vedação da crueldade para com os animais que vivem no território brasileiro (BRASIL, 1988). E neste sentido o Direito Constitucional Brasileiro (BARROSO, 2009; HACK, 2012) está ganhando destaque nesta reflexão justamente por fortalecer e assegurar a importância da promoção do bem-estar animal (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017) o qual será alcançado por meio da implantação, implementação e consolidação de Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais (MARCONDES, 2019b).

Não obstante, reconhece-se também que a busca pelo bem-estar do animal brasileiro ainda não é foco de atenção por parte da totalidade dos municípios brasileiros. E isso porque tais Políticas Públicas Protetivas por enquanto não são reconhecidas como prioridades nas diversas instâncias governamentais, bem como nas distintas agendas políticas dos governantes seja a nível federal, estadual ou municipal (MARCONDES, 2019a).

Uma realidade igualmente relevante situa-se no fato de que não se pode perder de vista que nem todos concordam com essa luta pela promoção do bem-estar animal,

não obstante ser prerrogativa da Constituição Federal de 1988. E ainda nem todos sabem que é justamente da Constituição Federal Brasileira em vigor atualmente que emana esta preocupação com a busca pelo bem-estar animal. Logo, o bem-estar animal não é reconhecido e nem conhecido nos diversos setores da sociedade civil enquanto realidade nascida e positivada na Constituição Federal Pátria de 1988. E por conta disso, a autonomia deste bem-estar no campo das políticas públicas ainda está em construção, não obstante prerrogativas constitucionais favorecer esta implantação, implementação, bem como consolidação dessas intervenções públicas protetivas dos animais (BRASIL, 1988; MARCONDES, 2019a).

## **2 | METODOLOGIA**

Este estudo se apresenta quanto à forma de abordagem do assunto, como qualitativo; no que tange a modalidade investigativa como básico; do ponto de vista de seus objetivos, como descritivo; com relação aos procedimentos técnicos, qualifica-se como documental e bibliográfico; no que diz respeito aos instrumentos de coleta de dados caracteriza-se pela (1) seleção e leitura da normatização constitucional de 1988, bem como da literatura pertinente sobre o assunto (2) organização das informações coletadas, e (3) análise e discussão das informações de cunho documental e bibliográfico; em se tratando da perspectiva teórica priorizada tem-se a investigação crítica (PEROVANO, 2016); e por fim no que concerne ao referencial analítico para análise e interpretação das normatizações utiliza-se da análise de conteúdo (BARDIN, 2011).

## **3 | RESULTADOS**

Por meio da análise de conteúdo (BARDIN, 2011) como eixo para tratamento das informações coletadas nesta revisão documental e bibliográfica chegou-se ao resultado de que a Constituição Federal Brasileira de 1988 apresenta uma concepção antropocêntrica jurídica ecológica uma vez que a Carta Magna atribui ao Estado – por meio da norma constitucional (artigo 225, caput e § 1º) deveres de proteção dos bens em questão, quais sejam: natureza em si, bem-estar animal, fauna e flora, bem como aos particulares (sob a ótica de deveres fundamentais de proteção do ambiente) a tutela dos bens jurídicos ambientais o que significa dentre outras realidades não submeter os animais a crueldade e por conseguinte, buscar o bem-estar animal (BRASIL, 1988).

## **4 | DISCUSSÃO**

### **4.1 A Constituição Federal Brasileira de 1988 enquanto elemento de superação dos ideais presentes nas correntes filosóficas pretéritas que desconsideravam os animais não humanos**

Percebe-se que a Constituição de 1988 reconheceu a dignidade animal e valorou o

bem-estar animal. A afirmação constitucional da necessidade de proteção física e psíquica dos animais não humanos consiste no reflexo da preocupação do legislador constituinte com a Causa Animal (BRASIL, 1988), representando a superação de ideais pautados nas afirmações filosóficas pretéritas de que os animais não humanos são considerados inferiores quando comparados aos humanos (ATAÍDE JÚNIOR, 2020b; FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2017, 2020; LEVAI, 1998; LOURENÇO, 2020; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Distintas correntes filosóficas pretéritas – lembrando que alguns ensinamentos religiosos também agiram nesta direção, mas que não serão tratados neste estudo por não constituir o escopo desta reflexão – bem como a filosofia moderna cujos expoentes tratados neste tópico são René Descartes, Francis Bacon e Immanuel Kant defenderam a ideia de que os animais não humanos são considerados inferiores quando comparados aos humanos e esta concepção permeia até os dias contemporâneos. As ideologias fundantes destes tipos de pensamento, as quais percorreram os séculos, colaboraram significativamente para o nascimento de convicções especistas (ATAÍDE JÚNIOR, 2020b; FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2017, 2020; LEVAI, 1998; LOURENÇO, 2020; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Assim como o racismo ou o sexismo se caracterizam como preconceitos cujas bases fundantes se assentam nas ideias moralmente e/ou filosoficamente aceitas e defendidas pelos seres humanos de que diferenças físicas – por vezes irrelevantes – justificam o pensamento de que existem graus de superioridade ou inferioridade de um *homo sapiens sapiens* para outro *homo sapiens sapiens* o especismo, por sua vez, percorre o mesmo itinerário conceitual e intelectual no que se refere a diferença de uma espécie de vida para outra.

Especismo se configura, portanto, como um preconceito igualmente legitimado moral e filosoficamente por alguns seres humanos pautado não em cor de pele ou em diferenças anatômicas entre os *homo sapiens sapiens* – a saber diferenças dos órgãos genitais, hormônios, altura, tecido adiposo abaixo da pele, sons emitidos pela voz caracterizados como mais ou menos grave, maior quantidade de pelo principalmente no rosto, dentre outros assemelhados – mas sim em distinções entre as espécies, desconsiderando o fato de que desde Darwin já se sabe que no âmbito da evolução das espécies o *homo sapiens sapiens* mantém relacionamento e depende de outras espécies de vida que não somente a sua para seu desenvolvimento e manutenção neste planeta terra (ATAÍDE JÚNIOR, 2020b; FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2017, 2020; LEVAI, 1998; LOURENÇO, 2020).

Desde a pré-história – caracterizada pelo período comumente denominado caçador-coletor em que os humanos viveram por aproximadamente dois milhões de ano – até chegar-se aos primeiros filósofos do mundo antigo – representados principalmente por Homero, Hesíodo, Tales de Mileto, Anaxímenes, Heráclito de Efeso, Pitágoras, Protágoras de Abdera, Sócrates, Platão – verifica-se a consolidação de uma ideia de que o homem era a espécie de vida mais privilegiada da face da terra. Aqui encontra-se a origem das convicções especistas. Gradativamente estes valores especistas vão se inserindo nos



hábitos, costumes, comportamentos, práticas, rituais, nas artes e no saber dos povos, particularmente na cultura dos povos do ocidente. E ao se chegar nos tempos históricos de Francis Bacon, René Descartes e Immanuel Kant –usualmente designados filósofos modernos – tem-se ainda a presença destes juízos de valores especistas (FERREIRA, 2014).

Francis Bacon – considerado como precursor da ciência moderna – na condição de político, filósofo e ensaísta era favorável as investigações científicas e defendia o comportamento experimentalista em face dos animais, bem como a instituição de uma filosofia dominadora e manipuladora da natureza. Ele sustentava que os não humanos foram criados para o uso humano, ou seja, o único motivo da existência dos não humanos era para a satisfação do *homo sapiens sapiens*, pois eram julgadas espécies de vida irracionais (FERREIRA, 2014).

René Descartes – enquanto filósofo, cientista e matemático – defendia que a razão se constituía como parâmetro e origem incontestado do conhecimento. Apontado como racionalista, René Descartes desenvolveu uma teoria guiada pelas regras da matemática. Deste cenário emerge o cartesianismo e uma acentuada concepção do antropocentrismo já defendido e consolidado em épocas históricas pregressas. Para René Descartes, o homem é o controlador supremo da natureza. O fato do animal não humano ser desprovido de consciência faz dele uma máquina para o *homo sapiens sapiens*. Esta incapacidade de falar atribuída aos animais não humanos era decorrente – segundo Descartes – da ausência da razão porque somente o ato de pensar possibilita expressar-se por palavras que possam ser decodificadas pelo intelecto humano (ATAÍDE JÚNIOR, 2020b; FERREIRA, 2014; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

René Descartes sustentava que os animais não humanos, por não conseguirem se expressar por meio das mesmas palavras usadas pelo *homo sapiens sapiens*, eram considerados como máquinas. O entendimento do filósofo de que animais não humanos são semelhantes às máquinas e, por isso, destituídos de quaisquer valores intrínsecos trouxe repercussões negativas para a posteridade dos animais não humanos (ATAÍDE JÚNIOR, 2020b; FERREIRA, 2014; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). A concepção cartesiana de animal-máquina está presente na sua obra intitulada Discurso do Método; Meditações; Objeções e respostas; As paixões da alma; Cartas (DESCARTES, 1979).

Para René Descartes, os animais não humanos de modo algum teriam a capacidade de fazer uso de palavras ou sinais, bem como agir de forma racional, mas unicamente sob reflexo mecânico de seus órgãos. E na condição de susceptíveis às leis mecânicas, os animais não humanos – assim como todo e qualquer outro objeto propenso às mesmas leis – não sentiriam dor, aflição, agonia, tristeza, medo ou prazer, contentamento, alegria (ATAÍDE JÚNIOR, 2020b; FERREIRA, 2014; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Diante dos argumentos de René Descartes alusivos aos animais não humanos, justificava-se então o comportamento do *homo sapiens sapiens* em não atribuir relevância nenhuma aos não humanos sendo desnecessário, portanto, se importar com a existência deles – dos não humanos – exceto para o próprio e específico benefício da espécie humana

(ATAÍDE JÚNIOR, 2020b; FERREIRA, 2014; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

A filosofia de René Descartes foi a que mais trouxe prejuízos à existência dos animais não humanos na medida em que identificava a consciência como atributo exclusivo da espécie humana. Isso colocou o *homo sapiens sapiens* numa posição de superioridade em relação às demais espécies de vida existentes ao seu redor justificando a atitude de desprezo para com elas.

A ciência moderna, de inspiração cartesiana, traz em seu bojo a defesa do humanismo cartesiano. E foi justamente o humanismo cartesiano, a doutrina que mais desvalorizou a natureza de forma geral e os animais não humanos particularmente. A cultura ocidental incorporou esta postura filosófica em suas práticas cotidianas o que trouxe conseqüências nefastas para os animais não humanos (ATAÍDE JÚNIOR, 2020b; FERREIRA, 2014; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Immanuel Kant – na condição de filósofo – legitimava a invisibilidade moral dos animais não humanos. A acentuada defesa do valor soberano da espécie *homo sapien sapiens* em detrimento dos animais não humanos acabava por excluir estes da esfera moral. O entendimento era de que inexistia a possibilidade de construção de uma relação jurídica a ser iniciada entre o homem e os animais não humanos considerados por Immanuel Kant como irracionais. As alegações eram de que os animais não humanos não possuíam direitos e nem deveres e por conseqüência não assumiriam obrigações, não havendo para com os animais não humanos qualquer tipo de vinculação de reciprocidade resultado do dever (FERREIRA, 2014).

Como Immanuel Kant posicionava o homem como conhecedor e controlador do universo, recusava-se a preferir ponderações morais que contemplassem os animais não humanos, tornando-os seres passíveis de recebimento de atenção indireta por parte dos homens uma vez que eram considerados como coisas destituídas de direitos e deveres: *res corporalis* (FERREIRA, 2014).

A ausência de obrigações morais para com os animais não humanos trouxe repercussões diretas ao pensamento que se consolidava nos séculos XVIII e XIX e também particularmente na edificação das normativas legais. No que se refere propriamente ao âmbito jurídico, tal desconsideração podia ser percebida quando por exemplo os animais não humanos não eram reconhecidos ou quando sim era para defender somente os homens e em nenhum momento os interesses dos animais não humanos (FERREIRA, 2014).

## **4.2 O modelo de proteção dos animais não humanos adotado pelo constituinte originário na Constituição Federal Brasileira de 1988**

O modelo de proteção dos animais não humanos adotado pelo constituinte originário na Constituição brasileira de 1988 – por força do que dispõe o § 1º, inciso VII do artigo 225 ao vedar as práticas de crueldade – deixa transparecer a preocupação com o bem-estar animal. A ideia presente por trás da vedação desta atitude é a de que um Estado (Constitucional) Democrático de Direito não admite maus-tratos para com os animais não humanos e conseqüentemente prima pelo bem-estar destas vidas sencientes e não

humanas (BRASIL, 1988).

A vedação das práticas de maus-tratos aos animais e consequente busca pelo seu bem-estar físico e psíquico foi requerida, postulada e proposta pelo constituinte de 1988 o qual a deixou expressa no texto constitucional. Então toda derivação desta vedação aos maus-tratos e desta busca pelo bem-estar advém de fonte constitucional (BRASIL, 1988).

Quando se fala em busca pelo bem-estar animal, além de reforçar o fato de se tratar de uma prerrogativa constitucional, defende-se também tratar-se de um valor. Considera-se o bem-estar um valor, um valor que se estende a todos os animais não humanos indistintamente (CAMPOS NETO, 2005; FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2006, 2017; LEVAI, 1998). É um valor constitucional. E foi justamente essa a valoração proposta pelo constituinte originário na ocasião da redação do texto constitucional de 1988 (BRASIL, 1988).

O ápice do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a Constituição Federal de 1988, é o lócus de onde emana a preocupação com o bem-estar animal. O constituinte buscou assegurar o bem-estar animal quando positivou o artigo 225, § 1º, inciso VII. A previsão do artigo 225, § 1º, inciso VII, no texto constitucional por si só já evidencia a importância da busca pelo bem-estar animal enquanto incorporação da dimensão jurídica do assunto tornando a questão dos maus-tratos especial e passível de atenção no âmbito constitucional (ANAZCO, 2015; BRASIL, 1988; CERRI NETO, 2018).

Não é possível deixar de mencionar neste contexto o fato de a história brasileira passada, recente e provavelmente futura, ter sido, estar e ainda ser vergonhosamente, marcada por flagrantes atitudes de maus-tratos aos animais não humanos perpetradas por pessoas físicas e/ou jurídicas (CERRI NETO, 2018). A este cenário podem ser somados outros fatores, entre os quais se destaca: a dificuldade de acesso de parcela significativa da população de baixa renda e tutora de animais ao atendimento veterinário público-gratuito; a inexistência de Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais em muitos municípios brasileiros; a impunidade e/ou a falta de fiscalização das ações daqueles que cometem maus-tratos para com os animais; dentre outras situações assemelhadas (CERRI NETO, 2018; MARCONDES, 2019a, 2019b).

Diante destas realidades, reforça-se que a preocupação com a vedação das práticas de crueldade e com a consequente promoção do bem-estar animal não é somente questão ideológica e/ou partidária: é principalmente fundamento da República uma vez que se encontra grafada no artigo 225, § 1º, inciso VII. A reflexão em torno desta temática não deve ocorrer somente no âmbito relacional das pessoas que se encontram próximas umas das outras, ou daquelas que mantêm afinidade entre si, ou ainda daquelas que compartilham o mesmo tipo de pensamento. Não. E, não porque a vedação das práticas de crueldade e a consequente promoção do bem-estar animal é prerrogativa constitucional que deve ser respeitada e perseguida pela totalidade dos agentes que compõem a sociedade brasileira (LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019a, 2019b; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2013; SOARES; BARBOSA, 2020).

A vedação das práticas de crueldade e a busca pelo bem-estar animal, tanto

em seu aspecto teórico quanto prático, não deve partir somente deste ou daquele segmento específico da sociedade brasileira. Pelo contrário, tais temáticas devem ocupar constantemente o cenário nacional independentemente do sentimento de afeto ou não pelos animais não humanos, da identificação ou não com a Causa Animal ou de qualquer outra questão que se queira colocar em voga na discussão (ANAZCO, 2015; BARROSO, 2009; BRASIL, 1988; CAMPOS NETO, 2005; CERRI NETO, 2018; FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2006, 2017; HACK, 2012).

A argumentação defendida neste estudo não está pautada na afetividade ou na identificação ou ainda em qualquer outra realidade abstrata ou concreta que se queira trazer à tona para adensar o debate em torno da vedação das práticas de crueldade e a busca pelo bem-estar animal. A presente análise fundamenta-se na normatização e normatização constitucional que deve ser cumprida sob a pena de trazer consequências de ordem civil, e/ou administrativa e/ou penal para o(a) transgressor(a) seja ele(a) pessoa física ou jurídica (BRASIL, 1988; CERRI NETO, 2018).

No tratamento da temática protetiva do animal não humano não se pode perder de vista o fato da vedação aos maus-tratos se configurar como realidade advinda do âmbito constitucional e não somente do âmbito afetivo e subjetivo deste ou daquele segmento populacional que se identifica com a Causa Animal ou deste ou daquele grupo de indivíduos que se autointitulam como protetores dos animais, por exemplo (BRASIL, 1988; CERRI NETO, 2018; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019a).

Ao contrário daqueles que pensam e defendem que a questão protetiva dos animais não humanos se concentra apenas na esfera da afetividade e da identificação com a Causa Animal, a Constituição Federal de 1988 vem impor a todos os seres humanos que vivem no território nacional – por meio de um mandamento legal – uma atuação pautada na vedação das práticas de maus-tratos aos animais não humanos. Isso significa que ao se executar ações em prol da integridade física e psíquica dos animais está se cumprindo mandamentos legais e não sendo levados exclusivamente por motivações compassivas. Portanto, a atuação dos defensores da Causa Animal é pautada por princípios constitucionais (BRASIL, 1988).

Para aqueles que se interessam pela categoria “vedação das práticas de crueldade e a busca pelo bem-estar animal” como marcador de análise jurídica no ambiente político, social e acadêmico é importante considerar que não se trata de um tema envolto pura e simplesmente pela questão da afetividade. Não. Trata-se sim de uma questão de ordem constitucional. Olhar para a vedação das práticas de crueldade e para a busca pelo bem-estar animal unicamente como categoria político-ideológica é fugir do escopo constitucional (LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020a, 2020b, 2022; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2013; SANTOS, 2022; SOARES; BARBOSA, 2020).

Questão de outra ordem igualmente relevante diz respeito ao fato de que diante dos episódios – comumente noticiados pelos meios de comunicação de massa: jornais, televisão, rádio, cinema, internet – que evidenciam incontáveis atos de maus-tratos para com os animais não humanos, faz-se necessário então que o tema da proteção animal

esteja sempre na pauta de discussões de toda e qualquer ambiência societária brasileira, seja para cumprir os preceitos constitucionais, seja para reforçar o dever cívico da busca pelo bem-estar animal, seja para plantar nas futuras gerações a ojeriza às consequências danosas que alguns comportamentos humanos acarretam aos animais não humanos (ANAZCO, 2015; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a; ATAÍDE JÚNIOR; ATAÍDE,2020; CAMPOS NETO, 2005; CERRI NETO, 2018, 2021; FERREIRA, 2014).

Outra realidade a ser considerada para adensar as reflexões aqui apresentadas trata-se do fato de que na ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, o modelo de proteção dos animais não humanos adotado pelo constituinte originário pautou-se numa prerrogativa constitucional sem pretensões exclusivistas (GORDILHO, 2006, 2017). Na Constituição Federal de 1988 não está especificado para qual tipo de animal não humano – se canino, felino, equino, dentre tantas outras espécies – é vedada as práticas que o submetam a crueldade. A Constituição de 1988 não foca uma determinada espécie. Logo, depreende-se do texto constitucional que a universalidade dos animais não humanos brasileiros deve ter sua integridade física e psíquica tutelada (BRASIL, 1988; GORDILHO, 2006, 2017)

Dito isso compreende-se, na forma da lei, que é inconcebível fazer discriminação entre os animais não humanos brasileiros no que se refere a qual espécie deve receber maior tutela e qual pode ter sua integridade física e psíquica negligenciada ou mesmo protegida numa escala de menor ou maior atenção, de reduzida ou ampliada intensidade (BRASIL, 1988).

Por consequência, além do necessário investimento na implantação, implementação, consolidação e execução de Políticas Públicas Protetiva dos Animais Brasileiros, deve-se também ater-se ao fato de que as mesmas não podem ser excludentes, mas sim privilegiar a totalidade dos animais não humanos (MARCONDES, 2019a, 2019b).

Acrescenta-se também o fato de que não há bem-estar quando se está sendo alvo de atos cruéis e/ou onde existe necessidade (MARCONDES, 2019a). E, a necessidade de um mínimo existencial a ser assegurado para alcance do bem-estar animal significa ser:

- (1) alimentado com regularidade; (2) protegido contra todo e qualquer tipo de agressões advindas: (a) de fatores ambientais – chuvas, ventos, alagamentos; (b) dos seres humanos – maus-tratos, abandono nas ruas; e/ou (c) de outros animais – brigas por manutenção da sobrevivência; (3) tratados com respeito e carinho; (4) abrigados em um lar provisório ou definitivo; (5) abrigados em uma Entidade provisória ou definitiva de Proteção dos Animais; (6) acompanhados, medicados e tratados e contra toda e qualquer situação que lhes causem desconforto físico (ferimentos diversos consequente da fragilidade de sua situação de saúde, de fraturas sofridas e/ou de agressões que lhes foram imputadas decorrentes de contatos com outros animais ou com seres humanos) e/ou desconforto mental (abandono); (7) vacinados sempre que necessário; (8) vermifugados sempre que necessário; (9) internados para um tratamento intensivo se a situação assim o exigir; (10) castrados; (11) levados para passear; (12) incentivados a participar de atividades recreativas (brincadeiras dentro e fora de seu local de moradia); (13) deixados em local especializado e/ou permanecer aos cuidados de terceiros (pessoa de confiança) quando a família for viajar e não puder levá-lo; (14) dentre outras

Assegurar o mínimo existencial trata-se de um pressuposto fático para a manutenção da vida deste animal, ou seja, são necessárias algumas condições – inclusive do ponto de vista material – para que se possa garantir ou mesmo permitir o pleno desenvolvimento ao longo de sua existência. E isso porque do contrário, quando o animal está com fome, com frio, com sede, com medo, com dores, dificilmente conseguirá reunir forças para manter sua integridade física e mental. Portanto, o animal não humano está determinado pelas suas necessidades assim como o homem também está. E ainda, necessidades estas que representam limites tanto para o pleno alcance da dignidade humana quanto da dignidade dos não humanos (MARCONDES, 2019a).

Entende-se que o conceito de mínimo existencial é uma importante categoria hermenêutica – ou seja interpretativa e explicativa – do pensamento contemporâneo acerca do que significa vedação das práticas de crueldade e busca pelo bem-estar animal (MARCONDES, 2019a).

Em termos de necessidades vitais – físicas e mentais – ambas as espécies (humanas e não humanas) não se encontram tão distantes umas das outras quanto pode parecer numa primeira análise observacional. E, esse entendimento vem adensar: (i) a necessidade de respeito pela vida independente de quem seja o portador dela; (ii) e a importância da reciprocidade e da complementariedade em termos de estabelecimento de um relacionamento harmonioso entre o *homo sapiens sapiens* e as demais espécies de animais existentes no planeta terra (MARCONDES, 2019a).

### **4.3 A Constituição Federal Brasileira de 1988 e os limites na defesa da dignidade animal**

Tomando como ponto de partida o pressuposto de que não existem direitos absolutos, entendido como completa imunidade e a toda e qualquer categoria de limitação, importa destacar que existem algumas situações em que a defesa da dignidade animal se depara com limites. Em linhas gerais, pode-se indicar dois grandes limites à defesa da dignidade animal, a saber: (i) mínimo existencial e (ii) valoração da senciência animal (MARCONDES, 2019a).

Defende-se que a não satisfação de um mínimo existencial se configura como um dos limites para alcance do bem-estar animal. Diante disso, só há que se falar em respeito à dignidade animal quando as necessidades individuais indispensáveis à vida deste animal se encontrem minimamente satisfeitas (MARCONDES, 2019a).

A situação de maus-tratos dos animais domésticos, silvestres e exóticos brasileiros, fenômeno associado à ausência de um mínimo existencial, constitui-se como a negação do direito fundamental ao bem-estar conforme defendido na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), porque transforma a vida destes animais em mera luta pela sobrevivência. E, diga-se de passagem, lutas às duras penas diante das crueldades que lhes são infringidas por alguns seres humanos (MARCONDES, 2019a).

Nesse sentido, o mínimo existencial se configura como uma baliza a orientar a atuação dos protetores dos animais, dos agentes públicos, da comunidade acadêmica,

face ao caso concreto, de modo a permitir que a nenhum animal não humano no território nacional possa ser imposta condição de desrespeito a este mínimo necessário para garantia de um bem-estar físico e psíquico (MARCONDES, 2019a).

Com relação à valoração da senciência animal, trata-se de um relevante elemento associado à defesa da dignidade animal e conseqüentemente da consolidação de Políticas Públicas voltadas ao Bem-Estar Animal porque promove um modelo do entendimento – a ser compartilhado com toda a espécie humana – de que os sentimentos e/ou sensações de dor, fome, tristeza, alegria não são exclusividade da espécie humana visto que tais sentimentos e/ou sensações estão presentes também no âmago existencial das espécies não humanas (ATAÍDE JÚNIOR; ATAÍDE, 2020; FERREIRA, 2014; MARCONDES, 2019a; 2019c).

A não responsabilização e o não cumprimento dos deveres que a espécie humana tem diante das outras formas de vida terrestre, torna-se um mecanismo limitador para alcance e ampliação da compreensão de que os animais não humanos são portadores de necessidades, sentimentos e/ou sensações, os quais devem ser valorados e respeitados (ATAÍDE JÚNIOR; ATAÍDE, 2020; FERREIRA, 2014; MARCONDES, 2019a; 2019c).

#### **4.4 A Constituição Federal Brasileira de 1988 enquanto instrumento regulador da relação homem e animal não humano**

Quando a Constituição Federal de 1988 positiva o artigo 225, § 1º, inciso VII vedando as práticas de crueldade contra os animais não humanos, além de deixar transparecer a preocupação com o bem-estar animal está também apontando e reforçando a existência de uma relação de desequilíbrio entre o homem e o animal não humano (BRASIL, 1988; CFMV, 2018; DESCARTES, 1979; FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2006, 2017; LEVAL, 1998; MARCONDES, 2019b; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2013; SOARES; BARBOSA, 2020).

Constata-se uma relação de excesso e de abuso, uma relação em que há uma não equivalência entre as partes como se pode verificar nos animais não humanos vitimizados pelas práticas de crueldade cometidas pelos humanos contra eles. E, diante da constatação desta relação desequilibrada é bastante importante que se regule tal relação. Considerando que uma parte do elo é mais frágil faz imenso sentido que a Constituição Federal se ocupe da proteção deste lado mais vulnerável da conexão (ANAZCO, 2015; BRASIL, 1988; CAMPOS NETO, 2005; CERRI NETO, 2018; CFMV, 2018; DESCARTES, 1979; FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2006, 2017).

Na medida em que a Constituição de 1988 veda as práticas de crueldade contra os animais não humanos, ou seja, quando aponta para o fato de que os direitos atinentes à integridade física e psíquica dos animais precisam ser resguardados, observados e efetivados tal Normatização busca justamente trazer equilíbrio para essa relação. A intenção do artigo 225, § 1º, inciso VII é tentar regular esta relação homem e animal não humano. O objetivo do dispositivo constitucional é harmonizar tais relações, é proteger de fato a parte mais vulnerável, a parte que precisa de um auxílio e de uma atenção estatal (BRASIL, 1988).

Os animais não humanos têm inclusive um arcabouço legislativo infraconstitucional próprio para sua proteção – tanto a nível federal, quanto estadual como municipal. E por que a necessidade de tanta normatização constitucional e infraconstitucional? Porque se percebe, se compreende e se ressalta a vulnerabilidade dos animais perante quem está do outro lado da relação, qual seja, o homem. Diante dos que são mais vulneráveis, dos que necessitam de um cuidado maior, em face da existência do lado fraco da relação, a intermediação do Poder Público é muito importante (CFMV,2018; DESCARTES, 1979; FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2006, 2017; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019b; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2013; SOARES; BARBOSA, 2020).

O Estado precisa entrar na relação homem e animal não humano fazendo a substituição do cuidado, do olhar, da proteção de forma a prover a tutela para esta parte vulnerável da relação. E os direitos atinentes à integridade física e psíquica dos animais são muito importantes justamente para garantir essa adequação das relações homem e animal (ANAZCO, 2015; BRASIL,1988; CAMPOS NETO, 2005; CERRI NETO,2018).

#### **4.5 As ameaças públicas e privadas que podem inibir a efetivação do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal Brasileira de 1988**

Constata-se que as ameaças à efetivação do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 – que trata da vedação das práticas de crueldade e consequente busca pelo bem-estar animal – podem advir tanto da dimensão privada quanto da pública. Portanto, não somente nas residências das famílias brasileiras é vedada a prática dos maus-tratos, mas também nos Centros de Zoonoses, nos Abrigos Públicos e Particulares, nas Clínicas e Hospitais Veterinários, nos Laboratórios das Universidades, das Empresas Farmacêuticas, de Cosméticos e de Alimentos, nas Reservas Ecológicas, nas Propriedades dos Produtores Rurais, nos Jardins Zoológicos, enfim em todos os locais onde o animal não humano está presente (CFMV,2018; FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2006, 2017; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020a, 2020b, 2022; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2013; SOARES; BARBOSA, 2020).

Portanto, práticas de crueldade podem ser exercidas tanto na esfera pública quanto na privada, o que acarreta perigo para o bem-estar de seres sencientes passíveis de dominação. E, qualquer um que atente contra a integridade física e psíquica dos animais não humanos atenta contra a dignidade animal (ANAZCO, 2015; ATÁIDE JÚNIOR, 2020a; BRASIL, 1988; CAMPOS NETO, 2005; CERRI NETO, 2018).

Assim, se por um lado é exigido do Estado que ele se abstenha de ferir os direitos atinentes à integridade física e psíquica dos animais, por outro lado, exige-se que ele atue no sentido de garantir que tais direitos sejam respeitados por terceiros (CFMV,2018; FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2006, 2017; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020a, 2020b, 2022; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2013; SOARES; BARBOSA, 2020).

Como detentor do monopólio da força, o Estado passa a ter uma dupla missão: deve não apenas respeitar os direitos atinentes à integridade física e psíquica dos animais – em



perspectiva negativa – mas também os proteger – em perspectiva positiva – contra os ataques e ameaças de terceiros. Portanto, é preciso editar instrumentos necessários à tutela desses direitos de modo a minimizar a práticas de crueldade cometidas por particulares e a conter a arbitrariedade dos poderes públicos (ANAZCO, 2015; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a; BRASIL, 1988; CAMPOS NETO, 2005; CERRI NETO, 2018).

Nesta direção, considera-se de suma importância que os Legisladores brasileiros editem diplomas legais que regulamentem o artigo 225, § 1º, inciso VII do texto constitucional com o objetivo de exercer controle mais efetivo sobre as ameaças públicas e privadas que podem inibir a efetivação do referido artigo. E, isso por meio da prevenção de riscos e correção de desvios tendo em vista que o grande objetivo de todos os diplomas legais regulamentadores do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal é um só: proteger a integridade física e psíquica do elo mais fraco da relação homem e animal (BRASIL, 1988).

#### **4.6 Efetivação do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal Brasileira de 1988: as atividades legislativas pós 1988 e a importância da atuação do Poder Judiciário**

É comum referir-se ao chefe do Poder Executivo – seja um Prefeito, Governador ou Presidente da República – como o grande culpado pela ausência de Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais ou como o único responsável por alocar responsabilidades para a sua concretização. No entanto, a responsabilidade pela implantação, implementação, consolidação e execução de tais Políticas não cabe unicamente ao Poder Executivo. E aqui neste caso é importante que se reforce a responsabilidade compartilhada de outro Poder: o Poder Legislativo – responsável pela proposição, discussão e criação de leis (BRASIL, 1988).

O dispositivo expresso no artigo 225, § 1º, inciso VII que trata da vedação das práticas de crueldade contra os animais não humanos preexiste às atividades legislativas pós 1988. Portanto, a partir da Constituição Federal de 1988 todas as atividades do Poder Legislativo relacionadas à questão da proteção animal devem ser exercidas levando em consideração esse direito do animal em ter sua integridade física e psíquica protegida no âmbito constitucional (BRASIL, 1988).

Alguns direitos e garantias constitucionais demandam uma atividade legislativa para sua efetivação e o artigo 225, § 1º, inciso VII é um claro exemplo disso. Não basta estar escrito que todo animal brasileiro deve ter sua integridade física e psíquica protegida mediante vedação das práticas de crueldade. É a Lei infraconstitucional, são as Políticas Públicas colocadas em prática elaboradas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo é que vão efetivar esse direito abstrato, constitucional (BRASIL, 1988).

O direito do animal não humano de ter sua integridade física e psíquica protegida depende então da atividade legislativa para sua eficácia, de uma regularização, de uma normatização. O direito constitucional à proteção da integridade física e psíquica do animal não humano preexiste às atividades legislativas. Portanto, não será o legislador quem vai mudar ou criar direitos constitucionais atinentes à integridade física e psíquica dos animais, tais direitos preexistem, assim sendo as atividades legislativas devem ser exercidas levando

em consideração esse direito constitucional do animal não humano (BRASIL, 1988).

Os direitos atinentes à integridade física e psíquica dos animais, dada sua magnitude de conteúdos e objetivos, bem como sua previsão constitucional podem oferecer resistência ao legislador pois se identificam como direitos contramajoritários, uma vez que sua configuração não está à livre disposição das maiorias parlamentares. E isso porque é a lei infraconstitucional que deve mover-se no sentido dos direitos fundamentais constitucionais e não o contrário (BRASIL, 1988).

O legislador é o responsável por realizar referidos direitos atinentes à integridade física e psíquica dos animais, concretizando-os na prática da vida social, por meio da promoção de condições para sua efetivação e usufruto. O artigo 225, § 1º, inciso VII além de depender da intervenção do legislador também demanda proteção judicial efetiva imediatamente exigível (BRASIL, 1988).

E em se tratando da proteção judicial efetiva e imediatamente exigível, é imperioso tratar também de mais um integrante do Poder Central para a implantação, implementação, consolidação e execução das Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais: o Poder Judiciário – independente e imparcial (BRASIL, 1988).

O Brasil é considerado um Estado de Direito. E, isso significa que se tem um sistema judiciário em que as regras – como por exemplo a da vedação das práticas de maus-tratos aos animais (artigo 225, § 1º, inciso VII do texto constitucional) – são transparentes, evidentes, claras, de domínio público as quais devem ser cumpridas de forma correta, bem como integralmente respeitadas por indivíduos e/ou organizações e/ou governo (BRASIL, 1988).

Portanto, o Poder Judiciário protege a integridade física e psíquica do animal não humano expressa e reconhecida em normativa constitucional na medida em que: (i) por um lado, é responsável pela solução definitiva dos conflitos que podem emergir da dificuldade de se colocar em prática o artigo 225, § 1º, inciso VII de vedação das práticas de maus-tratos aos animais; e (ii) por outro lado, é incumbido de garantir o respeito ao ordenamento jurídico protetivo da dignidade animal mediante a aferição da compatibilidade entre as condutas advindas de pessoas físicas e/ou jurídicas e os comandos constitucionais (BRASIL, 1988).

Não basta a existência das Leis Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais e a sua exequibilidade por meio da implantação, implementação e consolidação de Políticas Públicas de Bem-Estar Animal. É necessário também um Poder independente e imparcial apto a receber as demandas dos animais não humanos direcionadas a ele, julgando-as e garantindo a aplicação das Leis Protetivas da Dignidade Animal. Do Poder Judiciário é esperado o exercício de forma satisfatória da solução dos conflitos de interesse apresentados a ele atinentes à proteção animal. É essa a sua precípua função quando se tratar da tutela da dignidade animal. O Poder Judiciário tem a responsabilidade de compor conflitos de interesse em cada caso concreto de prática de maus-tratos aos animais (BRASIL, 1988).

Ao Poder Judiciário – dentro de um Estado Democrático de Direito como é o caso do

Brasil – cabe a guarda da Constituição, com o objetivo de conferir efetividade aos princípios nela contidos. E, dentre estes princípios encontra-se o da dignidade animal contemplado no artigo 225, § 1º, inciso VII que trata da vedação das práticas de maus-tratos. E nesta direção, acrescenta-se o fato de que com relação à proteção judicial exigível considera-se de suma relevância a atuação das Cortes detentoras de jurisdição constitucional na efetivação do artigo supracitado em qualquer tempo e em qualquer fase (BRASIL, 1988).

Por meio do controle de constitucionalidade – que se manifesta de maneira difusa e concentrada, negativa e positiva – a atuação da jurisdição constitucional contribui sobremaneira para dar eficácia aos ordenamentos constitucionais. Em todos esses momentos e na totalidade dessas modalidades, o papel da jurisdição constitucional deve ser o de validar o artigo 225 § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 tornando a vedação das práticas de maus-tratos uma realidade exitosa, efetiva e eficiente no território nacional (BRASIL, 1988).

A concretização do artigo 225 § 1º, inciso VII por se tratar de um pressuposto constitucional não pode estar alicerçada em parâmetros pessoais de conveniência política e/ou princípios e orientações morais. É preciso que esta concretização esteja adequada à Constituição Federal e para isso a atuação das cortes constitucionais é imprescindível. Sem a atuação substancial das cortes constitucionais na realização dos valores democráticos expressos na Constituição, não há efetiva tutela dos animais não humanos conforme proposto pelo legislador constituinte na redação do artigo 225 § 1º, inciso VII em 1988 (BRASIL, 1988).

Diante do que foi comentado neste tópico, verifica-se, portanto, que a centralização de responsabilidade no âmbito das Políticas Públicas Protetivas dos Animais no território nacional inexistente: ela não é centralizada, mas sim compartilhada. E, é relevante reforçar que o Brasil não se encontra sob um regime absolutista no qual a criação, execução e fiscalização das leis está a cargo de um só poder ou de um só governante e que por consequência não há predominância de um poder sobre o outro (BRASIL, 1988).

Por fim, ressalta-se ainda que naqueles ambientes em que a aplicabilidade das Leis Protetivas dos Animais é falha, há uma tendência de se gerar não somente a sensação de injustiça, mas principalmente de impunidade sugerindo que o Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, bem como a própria Constituição Federal no que tange à proteção animal não podem ser confiáveis (BRASIL, 1988).

#### **4.7 Considerações sobre a importância das intervenções interdisciplinares e transdisciplinares na vedação das práticas que submetam os animais à crueldade**

A busca pelo bem-estar animal – mediante vedação constitucional das práticas de crueldade – está em construção e em alargamento no Brasil a qual implica numa intervenção de âmbito interdisciplinar e/ou transdisciplinar (ATAÍDE JÚNIOR, 2020a; BRASIL, 1988).

Interdisciplinar porque se entende que para alcance do bem-estar animal são necessárias as realizações de ações, bem como as trocas de conhecimentos (diálogos) entre dois ou mais profissionais de áreas do saber distintas – como por exemplo, do médico

veterinário e do advogado animalista – sem que um profissional se sobreponha ao outro ou venha a extirpar a atuação do outro, com a consciência de que ambos são imprescindíveis para alcance do que seja almeja (ATAÍDE JÚNIOR, 2020a).

Portanto, trata-se de uma ação e/ou diálogo interdisciplinar no sentido de que cada esfera do conhecimento realiza sua intervenção específica em um caso concreto de violação de direitos e/ou da integridade física de um animal, mas sem que uma área do conhecimento interfira na outra ou realize uma ação que é de competência da outra área. Existem fronteiras bem delimitadas e que permanecem distintas durante a execução das ações embora o objetivo permaneça único e inalterável, qual seja, o alcance do bem-estar animal (ATAÍDE JÚNIOR, 2020a).

Transdisciplinar, por sua vez, porque se considera que para efetivação do bem-estar animal em seu âmbito integral e coletivo são primordiais as construções de conhecimentos que visem agregar em único escopo as contribuições advindas das diversas áreas do saber, de forma a não haver mais fronteiras demarcadas entre elas. A intervenção transdisciplinar visa à unidade dos conhecimentos com o intuito de apreender a complexidade dos elementos necessários para alcance do bem-estar animal. Uma ação transdisciplinar, por exemplo, pode ser verificada quando diversos profissionais se unem em torno de um único objetivo, qual seja, de um único pensamento/conhecimento organizado para implantação, implementação e consolidação de Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais (ATAÍDE JÚNIOR, 2020a).

A intervenção transdisciplinar abarca não somente as contribuições individuais que cada profissional fornece para alcance do bem-estar animal, mas também contempla e abrange a existência de uma unidade de pensamento integrativa e organizada em torno do que significa bem-estar animal que ultrapassa as especificidades de cada área do conhecimento (ATAÍDE JÚNIOR, 2020a).

Não se trata apenas de soma de conhecimentos, mas sim de organização deles de modo a torná-los uma única realidade a serviço da promoção do bem-estar animal. E é esta unidade de pensamento integrativa e organizada em torno do bem-estar animal que propicia e fundamenta a implantação, implementação e consolidação de Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais. Dito de outra forma, uma Política Pública Protetiva dos Animais considerada sob o aspecto de sua amplitude e universalidade é – ou deveria ser – fruto, consequência de uma ação transdisciplinar (ATAÍDE JÚNIOR, 2020a).

Não é possível atuar na vedação das práticas de crueldade e na busca pelo bem-estar animal sem levar em conta duas características fundamentais. A primeira delas é o caráter interdisciplinar e transdisciplinar destas atuações. É custoso e limitante atuar na esfera protetiva, por exemplo, sem conhecimentos mínimos atinentes aos direitos dos animais brasileiros como quais princípios normativos constitucionais e também infraconstitucionais existem no âmbito do direito pátrio englobando a arena legislativa, jurídica, normativa e jurisprudencial da proteção do animal brasileiro (ATAÍDE JÚNIOR, 2020a).

A interdisciplinaridade e/ou a transdisciplinaridade se configuram como prerrogativas

do bem-estar animal o que implica focar este bem-estar sob a ótica das diversas áreas do saber humano – medicina veterinária, biologia, zootecnia, ética, filosofia, história, direito, ciência política, administração pública – o que traz muitos benefícios para os animais (ATAÍDE JÚNIOR, 2020a).

A interdisciplinaridade e/ou a transdisciplinaridade na questão da vedação das práticas de crueldade e na busca pelo bem-estar animal faz com que vários profissionais provenientes do campo do saber diferentes sejam demandados, necessários para que a atuação protetiva dos animais seja concretizada em sua plenitude. Tem-se juristas, professores de direito, juízes, promotores de justiça, advogados, médicos veterinários, biólogos, zootecnistas, membros de Organizações Não Governamentais de Proteção Animal, protetores independentes, operadores de Políticas Públicas Protetivas, prefeitos, secretários de meio ambiente e bem-estar animal, membros da comunidade científica. Como se pode verificar, existem profissionais de diversas áreas que compõem este quadro interventivo protetivo interdisciplinar e transdisciplinar que é característico da atuação na vedação das práticas de crueldade e na busca pelo bem-estar animal (ATAÍDE JÚNIOR, 2020a).

Deduz-se então que, não há como atuar na vedação das práticas de crueldade e na busca pelo bem-estar animal sem intervenções interdisciplinares e/ou transdisciplinares. Não é possível alcançar a plenitude destas atuações sem entender que para isso vários profissionais precisam entrar em cena que não somente o médico veterinário, o biólogo, mas também os operadores do direito, os profissionais da área da administração pública, os membros da comunidade científica, enfim (ATAÍDE JÚNIOR, 2020a).

#### **4.8 Ponderações sobre a existência de normatização jurídica relevante e consolidada**

Dando prosseguimento neste estudo reflexivo, não é possível atuar na vedação das práticas de crueldade e na busca pelo bem-estar animal sem levar em consideração outra característica fundamental desta atuação. A primeira delas – qual seja, o caráter interdisciplinar e transdisciplinar destas atuações – já foi discutida no tópico anterior, resta agora fazer as devidas ponderações sobre a segunda característica: a existência de normatização jurídica relevante e consolidada.

Debruçar-se sobre as – e/ou intervir diretamente nas – questões atinentes à vedação das práticas de crueldade e à busca pelo bem-estar animal contribui sobremaneira na efetivação das prerrogativas constitucionais de 1988. Estudar e conhecer as implicações da Constituição Federal de 1988 na vedação das práticas de crueldade e na promoção do bem-estar animal significa: primeiramente contribuir no fortalecimento e incremento de mais e de novas políticas públicas protetivas dos animais; e segundo participar da consolidação destas implicações, quais sejam: desenvolvimento destes vínculos entre Constituição Federal de 1988 e vedação das práticas de crueldade com conseqüente promoção do bem-estar animal (FERREIRA, 2014; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019a, 2019b; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2013; SOARES; BARBOSA, 2020).

Estudar e conhecer as implicações da Constituição Federal de 1988 na vedação

das práticas de crueldade e na promoção do bem-estar animal não é somente olhar para o passado e rever o que já existe na literatura especializada, o que outros autores já escreveram sobre a temática, mas sim e principalmente construir novos aportes teóricos sobre o vínculo Constituição Federal de 1988 e vedação das práticas de crueldade com consequente promoção do bem-estar animal, fortalecendo-o e tornando-o mais conhecido, contribuindo também na sua socialização pública cada vez mais alargada (ANAZCO, 2015; BARROSO, 2009; BRASIL, 1988; CAMPOS NETO, 2005; CERRI NETO, 2018).

Estudar e conhecer as implicações da Constituição Federal de 1988 na vedação das práticas de crueldade e na promoção do bem-estar animal é dar a devida contribuição. É entender que o constituinte originário já demonstrou esta preocupação na ocasião da redação da Constituição Federal de 1988 e que cabe agora à posteridade ampliar esta preocupação, este reconhecimento, bem como, conhecimento de que entre Constituição Federal de 1988 e vedação das práticas de crueldade com consequente promoção do bem-estar animal existe um vínculo (BRASIL, 1988).

A sociedade brasileira já tem uma Constituição defensora dos animais não humanos. A espécie *homo sapiens sapiens* que reside no Brasil já tem um fundamento seguro sobre o qual pode se apoiar em suas intervenções protetivas, resta-lhe agora: primeiro, tornar este material constitucional disponível reconhecido e conhecido; segundo, enriquecer este material constitucional com estudos e/ou intervenções práticas fortalecedoras deste vínculo – vínculo entre Constituição Federal de 1988 e vedação das práticas de crueldade com consequente promoção do bem-estar animal; terceiro, garantir o reconhecimento deste vínculo; e quarto, intensificar, deixar claro o posicionamento da Constituição Federal de 1988 no que se refere à vedação de práticas que exponham os animais não humanos ao sofrimento, ou seja sua preocupação com o bem-estar animal (BRASIL, 1988). E o propósito de tudo isso é um só: consolidar as políticas protetivas da integridade física e psíquica dos animais não humanos em todos os níveis governamentais dentro do território brasileiro. À vista disso, a tarefa é de construção crítica (FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2006, 2017; HACK, 2012; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019a, 2019b; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2013; SOARES; BARBOSA, 2020).

Deve-se fazer da Constituição Federal de 1988 uma ferramenta de luta em prol da vedação das práticas de crueldade com consequente promoção do bem-estar animal, um artefato de luta pelas vidas mais vulneráveis, que se encontram em situação de sofrimento, completamente desamparadas e muitas vezes abandonadas à própria sorte. Deve-se fazer da Constituição Federal de 1988 um instrumento à disposição para a proteção integral dos animais não humanos, a camada mais vulnerável dos indivíduos sencientes (ANAZCO, 2015; BARROSO, 2009; BRASIL, 1988; CAMPOS NETO, 2005; CERRI NETO, 2018).

Há um longo caminho a ser percorrido para que de fato os direitos atinentes à integridade física e psíquica dos animais se efetivem de maneira plena. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 fornece ferramentas para que tais direitos sejam perseguidos com seriedade (FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2006, 2017; HACK, 2012; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019a, 2019b; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2013; SOARES;

#### **4.9 A relevância dos eventos históricos na construção dos direitos: um paralelo reflexivo para análise da consolidação do bem-estar animal instituído na Constituição Federal Brasileira de 1988**

Um exemplo na história da humanidade de que não se deve desistir de acreditar que a consolidação do bem-estar animal previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 poderá vir a se concretizar, mesmo decorridos anos após sua positivação no texto constitucional, é o fato de o povo e a nobreza inglesa começar a cobrar respeito aos princípios que a Magna Carta enunciava em sua época de origem – em 1215 – somente no século XVII – entre 1630 e 1670 – quando efetivamente estes direitos passaram a ser exigidos (SANTOS, 2022).

Diante disso, se no passado não houve adesão à Magna Carta – na ocasião de seu surgimento: 1215 – decorridos anos posteriores – de 1630 a 1670, embora o povo demorasse para tomar interesse pelo documento – a adesão tornou-se severa e plena ao ponto de gerar, inclusive, uma guerra na Inglaterra conhecida na literatura especializada como Revolução Gloriosa (SANTOS, 2022).

Esta Revolução Gloriosa – ocorrida tanto no aspecto prático quanto teórico – foi determinante para que os elementos do constitucionalismo atinentes à luta pela efetivação da Magna Carta pudessem reinar em território inglês no lugar dos interesses defendidos pela monarquia que existia até então. E, apesar da sucessão monárquica permanecer no poder após a citada Revolução, esta monarquia apropriou-se de tal poder com o compromisso de respeitar os atos do Congresso, ou seja, assume mediante postura totalmente nova quando comparado ao período monárquico que o antecedeu evidenciando uma clara e gradativa prevalência do Parlamento sobre a Monarquia (SANTOS, 2022).

Em vista do exemplo inglês citado acima, é preciso ter clareza de que o alcance dos direitos é marcado por uma natureza que essencialmente carrega em si as características conflituosas, tumultuosas e políticas de uma guerra teórica ou prática. Uma natureza por vezes diversa daquela que se apresenta comumente no campo jurídico como simples vontade do legislador constituinte ao positivar tais direitos no Texto Constitucional, como se um dado direito fosse um elemento da racionalidade humana que após vir se perpetuando no tempo a um dado momento toma a forma concreta de normatização (SANTOS, 2022).

Não. Não é esse o trajeto que normalmente percorrem os direitos. Eles não nascem do acaso e se tornam prerrogativas constitucionais quando alcançam sua maturidade, por assim dizer. Não! São necessários eventos para que possam ser primeiramente instituídos em uma Constituição e após outros eventos para tornar-se prática cotidiana na vida dos homens e/ou dos animais não humanos porque a história da humanidade demonstra que a justiça evolui em meio aos conflitos (BRASIL, 1988; SANTOS, 2022).

Relevantes eventos da humanidade foram fundamentais para a construção e consolidação dos direitos. Tais eventos constituem elementos que marcam a evolução dos direitos de uma forma bastante severa e que pontuam a oposição entre os fatores contrários

à aquisição daquele determinado direito e as variáveis favoráveis (SANTOS, 2022).

Outra realidade importante, é desmistificar que os eventos ocorrem em um determinado dia. E a Revolução Inglesa também se constitui em um excelente exemplo para evidenciar que estes movimentos – que vai do nascimento de um direito à sua consolidação no campo jurídico (teórico) e societário (prático) – duram décadas. A Revolução Gloriosa na Inglaterra, marcada por avanços e retrocessos, transcorreu durante um período de mais de quatro décadas: de 1642 a 1689. Aliás, toda a história da Inglaterra, para citar um caso ilustrativo, foi considerada como um campo de batalha constitucional até que os elementos do direito foram sendo incorporados (SANTOS, 2022).

Retomando a questão do bem-estar do animal brasileiro, o que o exemplo dos ingleses e da Revolução Gloriosa deixa claro é a importância de se desfazer do mito de que existe evolução no que diz respeito aos direitos dos homens e dos animais não humanos como algo homogêneo. Não. Os direitos não são decorrentes da natureza e sim das lutas pelo seu reconhecimento. Os direitos – tanto dos humanos quanto dos animais não humanos – têm elementos políticos e não elementos de uma doutrina a respeito da condição inerente ao ser humano ou ao ser animal não humano (MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020b, 2022; SANTOS, 2022).

Não obstante o bem-estar animal hoje ganhar status jurídico, é preciso entender que a noção de bem-estar animal enquanto conceito não evolui sem conflitos, sem turbulência, como um elemento natural cuja ação do tempo é suficiente para sua maturação. Não. Na década de 1640, ainda havia luta para que a Carta Magna de 1215 da Inglaterra produzisse efeitos práticos de ordem constitucional (MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020b, 2022; SANTOS, 2022).

É por isso que se faz necessário lutar pela Causa Animal e não esmorecer jamais. É preciso romper com certos paradigmas – presentes em alguns discursos que emergem da história da humanidade – que apresentam a evolução dos direitos como fruto do desenvolvimento natural das espécies, seja ela humana ou não humana, como se cada direito adquirido tivesse sido consequência de uma racionalização coletiva livre de disputas e de guerras seja ela guerra física, literal ou teórica entre diferentes posições que aparecem em um debate em um determinado tempo (MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020b, 2022; SANTOS, 2022).

Mais um exemplo na história da humanidade de que não se deve desistir de acreditar que a consolidação do bem-estar animal previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 poderá vir a se concretizar, mesmo decorridos anos após sua positivação no texto constitucional, é o caso da Revolução Francesa – talvez uma das mais conhecidas na ambiência mundial (BRASIL, 1988; SANTOS, 2022).

Diferentemente do que se prega, a Revolução Francesa não aconteceu em 14 de julho de 1789. A Revolução Francesa começa antes, ou seja, com a atitude de uns reclamantes que se dirigem até Versalhes – cidade francesa artificial, criada a partir do alicerce por vontade do rei Luís XIV – onde se encontrava a realeza francesa e apresentam um caderno de demandas, ou seja, uma lista de pedidos ao Luiz XVI (SANTOS, 2022).



O autor Santos (2022) apresenta duas pertinentes indagações: Será que estes demandantes, estes reclamantes que apresentaram este caderno ao Monarca sabiam naquele momento que estavam rompendo com um regime na França e dando início a uma das Revoluções que mais marcaram a história da humanidade contemporânea? Será que de fato essas pessoas tinham consciência de que a atitude de reclamação que elas iniciavam iria culminar em um movimento democrático que mudaria o lócus do poder da monarquia para o povo?

Não era esse o objetivo inicial dos revolucionários franceses porque a ideia era compor um órgão de representação que trabalhasse em conjunto com a Monarquia conforme inspiração que receberam da Inglaterra em que a monarquia não deveria ser excluída, mas sim submetida a um regime constitucional (SANTOS, 2022).

A importância da Revolução Francesa é mostrar que os movimentos revolucionários têm o condão de mudar inclusive a lógica do pensamento de sua época. E, dentre outras consequências importa salientar neste estudo que a Revolução Francesa possibilitou a elaboração de uma Constituição marcadamente conhecida pelo preâmbulo que é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (SANTOS, 2022).

Diversos teóricos contribuíram para os valores que aparecem na Constituição Revolucionária Francesa como Voltaire, Rousseau, Montesquieu – somente para citar alguns – ou seja, autores importantes que marcam inclusive o conceito de constituição. Não obstante, a Revolução Francesa é mais um exemplo de evolução constitucional alicerçada em conflitos (SANTOS, 2022).

Resgatando a temática do bem-estar do animal brasileiro e seu aporte com a questão da Revolução Francesa o que se pretende apontar é que se a lógica do pensamento foi mudada – inclusive com a contribuição de autores importantes – o que culminou com Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão isso significa que a lógica do pensamento dos homens e mulheres brasileiros para com os animais também pode ser mudada (MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020b, 2022; SANTOS, 2022).

E, com o auxílio de autores que venham a adensar ainda mais a já existente literatura nacional sobre a importância da Causa Animal, este objetivo ganha mais força e repercussão no cenário brasileiro. Portanto, é preciso unir esforços no sentido de creditar a estes seres sencientes o reconhecimento de que possuem dignidade própria, a qual deve ser protegida pela vedação das práticas de crueldade, alcançando assim um patamar mínimo de proteção de sua integridade física e psíquica (ANAZCO, 2015; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a; CAMPOS NETO, 2005; CERRI NETO, 2018).

Em vista disso, como forma de concretização do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 pode-se partir à concretização desta proteção por meio da implantação de Políticas Públicas Protetivas dos Animais a serem operacionalizadas em todos os municípios do Brasil (MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020b, 2022).

Importa salientar que os embates teóricos e práticos fazem parte dos movimentos históricos de ascensão e consolidação de direitos – sejam eles humanos ou animais – no decorrer da existência terrena. Autores do campo das Políticas Públicas Protetivas dos

Animais, do Direito, da Medicina Veterinária, da Segurança Pública, da Educação Ambiental, da Biologia, enfim precisam compreender que a realidade social é constituída por forças antagônicas e que é preciso recepcionar este antagonismo. Faz-se necessário recepcionar as diferenças e não as eliminar porque elas sempre existirão. Conflitos teóricos e práticos são normais. Dificilmente as verdades discursivas se estabelecem sem resistência ou divergência. (MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020b, 2022; SANTOS, 2022).

Direitos constitucionais substantivos considerados como de potencial relevância para seus destinatários, mas que na prática contam com opositores para sua efetivação, demandam esforços também substantivos para sua concretização. Nestas situações, o mero formalismo, ou seja, o fato de tais direitos estarem garantidos somente no texto constitucional – apenas no papel, por assim dizer – não dá conta de garantir que eles serão implementados (MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020b, 2022; SANTOS, 2022).

Qualquer matéria constitucional que desafie os interesses de uma categoria que venha a dominar o cenário sociopolítico e econômico terá dificuldade de ser realizada no mundo fenomênico. O simples fato de a regra da proibição da crueldade fazer parte do texto constitucional brasileiro – artigo 225, § 1º, inciso VII – não garante acesso efetivo ao bem-estar, principalmente quando se tem atores detentores do poder político ou econômico contrários uma vez que a máxima exploração destas vidas sencientes lhes trazem substanciais retornos financeiros. Diante deste cenário, é preciso ter consciência de que será necessário lutar arduamente pelos direitos dos animais não humanos (MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020b, 2022; SANTOS, 2022).

A Constituição Federal de 1988 foi fruto de amplo debate do corpo social, ou seja, nasceu do campo social e foi promulgada pelos representantes dos diversos indivíduos, das diversas forças que atuam no campo social brasileiro. Portanto, a constituição materializou-se como a escolha política de um determinado corpo social homogêneo à época. Se a Constituição determina a proteção dos animais não humanos no artigo 225, § 1º, inciso VII então fazer acontecer essa proteção não é engajar-se politicamente na proteção animal, mas sim cumprir uma determinação constitucional, é realizar o desenho social que a Constituição faz no seu aspecto normativo, é cumprir os ditames daquilo que é compreendido como a escolha daquele corpo social (BRASIL, 1988).

Acrescenta-se ainda o fato de que, a Constituição Federal de 1988 enquanto fruto do exercício racional da sociedade brasileira tem natureza puramente de dever ser, ou seja, uma natureza essencialmente deontológica e que, portanto, precisa encontrar respaldo na realidade (BRASIL, 1988).

Para que a Constituição encontre respaldo na realidade, é necessário que se busque realizar o direito que outrora foi enunciado, e neste caso no que se refere especificamente aos animais não humanos, o direito que assegura a eles ter sua integridade física e psíquica protegida mediante vedação das práticas de crueldade, conforme expresso no artigo 225, § 1º, inciso VII. Entre enunciar e realizar há um longo caminho por isso a realização do direito à integridade física e psíquica será possível por meio de movimentos defensivos que os humanos deverão fazer em prol dos não humanos (BRASIL, 1988).

É essencial a compreensão de que os processos históricos passam por movimentos. Primeiro os direitos são teorizados, enunciados e depois são objeto de luta e de disputa. Da mesma forma, a busca pela proteção da integridade física e psíquica dos animais não nasce, nem se desenvolve, de maneira uniforme, sem luta, sem teorias, sem debates, sem resultados práticos que implicam em resistência, reação e conflito como ocorreu com o próprio desenvolvimento do constitucionalismo. Aqui no Brasil luta-se para que o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 seja respeitado, surta efeitos práticos e garanta aos animais não humanos os direitos enunciados (FERREIRA, 2014; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020b, 2022; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2013; SANTOS, 2022; SOARES; BARBOSA, 2020).

Partindo desta perspectiva é preciso tornar efetivo o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 dentro do panorama brasileiro. No Brasil já está consolidada no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 a ideia de vedação das práticas de crueldade para com os animais. Agora é preciso sair do plano teórico e enveredar-se pelo campo prático, o que cabe na atualidade é como criar mecanismos para que este artigo seja de fato efetivado (ANAZCO, 2015; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a; BRASIL, 1988; CAMPOS NETO, 2005; CERRI NETO, 2018).

#### **4.10 O necessário movimento da constitucionalização à concretização do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal Brasileira de 1988**

Evidentemente que a simples instituição teórica dos direitos atinentes à integridade física e psíquica dos animais não assegura a concretização prática deles. Por isso é importante lutar para que sejam garantidos e previstos os meios para efetivação destes direitos. Sabe-se que a obrigatoriedade de efetivação dos direitos atinentes à integridade física e psíquica dos animais passa pela sua constitucionalização. Entretanto, sua concretização depende de regras – Leis infraconstitucionais – e/ou garantias de efetivação – implantação, implementação e consolidação de Políticas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais (BARROSO, 2009; BRASIL, 1988; FERREIRA, 2014; GORDILHO, 2006, 2017; HACK, 2012; LEVAI, 1998; MARCONDES, 2019a, 2019b, 2019c, 2020a, 2020b, 2022; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017; SILVA, 2013; SOARES; BARBOSA, 2020).

A ausência de sanção e/ou sanção muito branda em caso de descumprimento da vedação das práticas de crueldade para com os animais não humanos brasileiros gera a ineficácia deste direito. Nesta direção, é importante a Lei Infraconstitucional ser mais severa tanto quanto foi no caso específico de maus-tratos contra cães e gatos, por exemplo conforme se pode verificar na Lei Federal 14.064/2020. E ainda intensificar a fiscalização também contribuirá para maior concretização do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 contribuindo para a eficácia do direito atinente à proteção da integridade física e psíquica dos animais não humanos (ATAÍDE JÚNIOR; ATAÍDE, 2020; BRASIL, 2020; CERRI NETO, 2021; MARCONDES, 2022).

## 5 | CONCLUSÃO

Conclui-se que o sentido conferido pelo constituinte ao positivizar o artigo 225, § 1º, inciso VII, na Constituição Federal de 1988 foi o de oportunizar em todo o território nacional a busca pela consolidação do bem-estar animal por meio (i) do respeito à dignidade animal e (ii) da garantia futura e posterior de implementação de Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais.

Dessa postura valorativa da dignidade animal assumida pelo legislador constituinte são derivados o direito à vida, direito à integridade física e psíquica; direito à não ser submetido à prática de instrumentalização por parte dos seres humanos; direito a ser considerado um fim em si mesmo; direito à igualdade e universalidade enquanto espécie não humana de forma a inibir ou mesmo impedir distinções especistas entre caninos, felinos, equinos, bovinos, roedores, dentre outras.

Acrescenta-se ainda que, o vínculo umbilical entre Constituição Federal de 1988 e vedação das práticas de crueldade com conseqüente promoção do bem-estar animal tem como primeira característica o caráter interdisciplinar e transdisciplinar das atuações que buscam vedar tais práticas de crueldade, bem como promover o referido bem-estar animal.

E, como segunda característica o fato de já existir normatização jurídica bastante relevante e consolidada, qual seja, a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a vedação das práticas de crueldade com conseqüente promoção do bem-estar animal a partir da Constituição, dos instrumentos constitucionais é uma realidade presente e viável no cenário brasileiro. Logo, a Tutela Constitucional dos Animais é possível.

Por fim, as considerações aqui elencadas, tratadas e analisadas não possuem a pretensão de esgotar o assunto, e tampouco exclui a correção de outras propostas temático-conceituais que venham a ser apresentadas à comunidade científica.

## REFERÊNCIAS

ANAZCO, J. I. K. Direito e bem-estar dos Animais: uma abordagem ética, moral e legal. **Revista Jusbrasil**, Salvador/BA, v. -, n. -, p. 1-12, ago. 2015. Disponível em: <<https://jkoffler.jusbrasil.com.br/artigos/215036382/direito-e-bem-estar-dos-animais-uma-abordagem-etica-moral-e-legal>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. **Aulas Ministradas**. Disciplina: Introdução ao Direito Animal. (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Animal) Escola da Magistratura Federal do Paraná e Centro Universitário Internacional – UNINTER/PR, 2020a.

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. **Aulas ministradas**. Disciplina: Epistemologia do Direito Animal (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Animal) Escola da Magistratura Federal do Paraná e Centro Universitário Internacional de Curitiba, 2020b.

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P.; ATAÍDE, L.E. de L. Comentários sobre o crime qualificado de maus-tratos contra cães e gatos (art. 32, § 1º-A, Lei 9.605/1998). **Revista Jus Navigandi**, Teresina/PI, v. -, n. -, p. 1-21, nov. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86787/comentarios-sobre-o-crimequalificado-de-maus-tratos-contra-caes-e-gatos-art-32-1-a-lei-9-605-1998>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, L.R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 14.064**, 29 de setembro de 2020. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF, 2020.

CAMPOS NETO, A. A. M. de. **O Direito dos Animais**. 2005. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67625/70235](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67625/70235)>. Acesso em: 29 ago. 2022.

CERRI NETO, M. **Combate ao crime de maus-tratos contra animais**. São Paulo: Sentido Animal, 2018.

CERRI NETO, M. Especismo afetivo. **Publicações Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 4ª Subseção**, Rio Claro/SP, v. -, n. -, p. 1-2, abr. 2021. Disponível em: <<https://www.oabrioclaro.org.br/especismo-afetivo/>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução 1.236**, 26 de outubro de 2018. Dispõe sobre a definição e caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637)>. Acesso em: 29 ago. 2022.

DESCARTES, R. **Discurso do Método; Meditações; Objeções e respostas; As paixões da alma; Cartas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1979.

FERREIRA, A.C.B.S.G. **A proteção aos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

GORDILHO, H. J. de S. **Abolicionismo Animal**. 2006. 281f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito/Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2006.

GORDILHO, H. J. de S. **Abolicionismo Animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2ª ed. Salvador: Edufba, 2017.

HACK, E. **Direito Constitucional**: conceitos, fundamentos e princípios básicos. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2012.

LEVAL, L. F. **Direito dos Animais**: o direito deles e o nosso Direito sobre eles. 1ª ed. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 1998.

MARCONDES, N. A. V. A atuação dos Ativistas pelos Direitos dos Animais no âmbito das Políticas Públicas Protetivas. In: MIRANDA, P. F. M. (Org.). **Análise e Financiamentos das Políticas Públicas**. E-book. Ponta Grossa: Editora Atena. 2019a. p. 1-23. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/arquivos/ebooks/analise-e-financiamentos-das-politicas-publicas>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MARCONDES, N. A. V. A Proteção Jurídica enquanto realidade fortalecedora das Políticas Públicas Protetivas dos Animais. 2019b. In: **ENCONTRO LATINO AMERICANO DE PÓS-GRADUAÇÃO**, 19., 2019. São José dos Campos, SP. Anais... São José dos Campos: UNIVAP, 2019b. p.1-6. Disponível em: <[http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC\\_2019/anais/arquivos/RE\\_0022\\_0004\\_01.pdf](http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2019/anais/arquivos/RE_0022_0004_01.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MARCONDES, N. A. V. Tutela do Animal Doméstico: Uma breve retrospectiva do período pré-histórico da humanidade aos dias atuais no âmbito das Constituições Federais Brasileiras de 1824 a 1988. In: GUILHERME, W. D. (Org.). **A Produção do Conhecimento nas Ciências Sociais Aplicadas. Volume 4**. E-book. Ponta Grossa: Editora Atena. 2019c. p. 286-306. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/arquivos/ebooks/a-producao-do-conhecimento-nas-ciencias-sociais-aplicadas-4>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MARCONDES, N. A. V. Política Protetiva Animal e Segurança Pública. 2020a. In: **ENCONTRO LATINO AMERICANO DE PÓS-GRADUAÇÃO**, 20, 2020a. São José dos Campos, SP. Anais... São José dos Campos: UNIVAP, 2020a. p.1-5. Disponível em: <[https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC\\_2020/anais/arquivos/0348\\_0112\\_01.pdf](https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2020/anais/arquivos/0348_0112_01.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MARCONDES, N. A. V. Motivações pelas quais uma Administração Pública Municipal deva se interessar pelas Políticas Públicas Protetivas da Integridade Física e Psíquica dos Animais. In: SENHORAS, E. M. (Org.). **As Políticas Públicas Frente à Transformação da Sociedade. Volume 3**. E-book. Ponta Grossa: Editora Atena. 2020b. p. 34-51. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/arquivos/ebooks/as-politicas-publicas-frente-a-transformacao-da-sociedade>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MARCONDES, N. A. V. Crime Qualificado de Maus-Tratos contra Cães e Gatos: Reflexões sobre a Lei Federal 14.064/2020. In: VASCONCELOS, A. W. S. de (Org.). **O Direito em Perspectiva**. E-book. Ponta Grossa: Editora Atena. 2022. p. 211-226. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/post-ebook/4928>>. 29 ago. 2022.

PEROVANO, D. G. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. Curitiba: Intersaberes, 2016.

SANTOS, F. A. de O. **Aulas Ministradas**. Disciplina: Teoria da Constituição. (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional) Centro Universitário Internacional – UNINTER/PR, 2022.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, T. T. de A. **Direito Animal e Ensino Jurídico**: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista. 2013. 192f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito/Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Animal, Meio Ambiente e Pós-Modernidade, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2013.

SOARES, A.R.N.; BARBOSA, E. P. Direito dos Animais: Regulamentação no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina/PI, v. -, n. -, p. 1-14, set. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86119/direito-dos-animais-regulamentacao-no-brasil>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

**A**

Acordo de não persecução penal 106, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 156, 158, 159

Aplicação 25, 38, 45, 46, 53, 54, 55, 56, 64, 86, 92, 97, 98, 99, 105, 112, 115, 117, 134, 150, 152, 153, 157, 180, 193, 198, 208, 220, 221, 224

Audiência pública 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 174

**B**

Bem-estar animal 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 144

**C**

Código civil 9, 10, 11, 18, 45, 49, 53, 54

Confissão 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159

Consensualidade 114, 115, 117, 163

Consequências jurídicas 8, 9, 13, 19

Consórcios 107, 108, 109, 110, 113

Constituição Federal Brasileira de 1988 120, 121, 122, 123, 126, 130, 131, 132, 133, 139, 140, 143

Contratos regulados 161

Correalidade 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56

Covid-19 84, 85, 86, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 162, 163, 187

**D**

Democracia 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 40, 74, 78, 79, 80, 81, 82

Direito tributário 114, 115, 116, 117, 119

**E**

Ensino jurídico 45, 146

Era digital 8, 9

Estado democrático de direito 1

**G**

Gás natural 161, 162, 163, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 183, 184, 185, 187, 188, 189

**I**

Infidelidade 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19

Intimidade 8, 9, 14, 17, 212

**J**

James Harrington 74, 75, 78, 79, 82, 83

Jurisdição constitucional 21, 23, 26, 29, 33, 135

Jurisprudência 11, 20, 45, 53, 54, 56, 84, 95, 96, 97, 98, 177, 186, 206, 213, 218

Justiça consensual 148, 153

**L**

Legitimidade 21, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 54, 104, 171, 188

Licenciamento ambiental 1, 2, 3, 5, 6, 7

Locais de crime 58, 60, 63

**M**

Memória 10, 45, 46, 56, 69

Município 55, 64, 72, 107, 111, 194

**O**

Ordenamento jurídico 2, 3, 35, 45, 46, 56, 92, 127, 134, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 186, 187, 202, 208

**P**

Perícia criminal 58, 59, 62, 63, 64, 65, 73

Pesquisa 1, 2, 7, 45, 46, 48, 56, 58, 60, 61, 63, 64, 72, 74, 82, 84, 85, 87, 99, 146, 147, 149, 153, 158, 159, 161, 166, 167, 174, 175, 194, 204, 206, 220, 222

Petróleo 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190

Preso condenado 84, 94, 99

Prisão domiciliar 84, 86, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102

Propriedade Rural 74

**Q**

Qualidade de vida 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 206, 209, 212, 213, 217

**R**

Reforma agrária 74, 78, 79, 80, 81, 82



Renegociação contratual 161, 164, 178, 182

Ronald Dworkin 21, 22, 24, 26, 27, 31

## S

Saúde 37, 38, 39, 41, 42, 43, 58, 60, 67, 72, 73, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 129, 184, 197, 203, 207, 209, 210, 211, 215, 216, 217

Simplificação 7, 114, 116

Solidariedade 11, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 187, 196, 208

Suicídio 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 78

Superlotação carcerária 84, 87

## U

Universidade Aberta 35, 40, 41, 42

## V

Vedação das práticas de crueldade 121, 122, 127, 128, 130, 132, 133, 136, 137, 138, 141, 142, 143, 144

Velhice saudável 35

 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

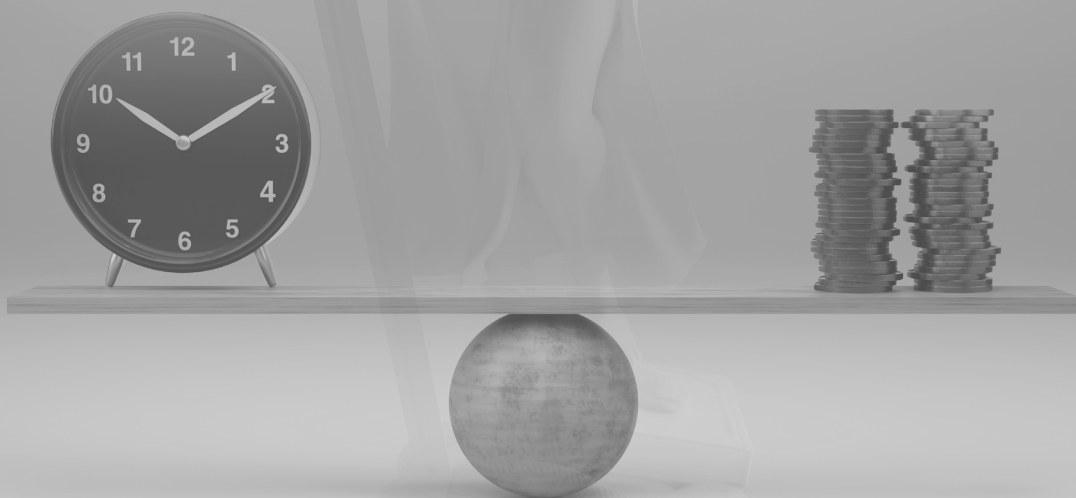
 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

 @atenaeditora

 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# DIREITO:

## PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS



 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

 @atenaeditora

 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# DIREITO:

## PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS

